

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 365, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Areia Branca/Futuro, situado no Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2016, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, tem como objetivo sustar o Decreto da Presidência da República, de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Areia Branca/Futuro, situado no Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que a norma **exorbita do poder regulamentar**.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do douto Plenário, foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2016.

Quanto à análise da **constitucionalidade** da proposição, a qual, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior, convém se observe, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria.

Nesse âmbito, resta clara a adequação da proposição em análise ao art. 49, V, da Constituição Federal.

De fato, assim dispõe o Texto Maior:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Igualmente, correta se mostra a escolha do Decreto Legislativo como espécie normativa adequada a tal objetivo, qual seja, sustar os atos que vão além da atribuição conferida pelo art. 84, IV da Constituição Federal ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa da matéria, originada no âmbito desta Casa e apresentada por Parlamentar.

Dessa forma, é forçoso o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de decreto legislativo em exame.

A respeito da **juridicidade** da proposição, nada a macula, eis que seu texto, ao propor a sustação de ato normativo, por óbvio, inova o ordenamento jurídico. Ademais, não se vislumbra afronta aos princípios gerais do Direito.

Igualmente, quanto à **técnica legislativa** empregada, nada há a objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao **mérito do** Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2016, consiste exatamente em indagar se o Decreto Presidencial de 1º de abril de 2016 **exorbita ou não do poder regulamentar** conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

O projeto de decreto legislativo em comento não merece prosperar.

Argumenta seu nobre Autor que o Decreto Presidencial contém vícios, apresentando como supedâneo para sua afirmação o fato de que, por ocasião da sua edição (1º de abril de 2016), havia sido apresentado a esta Casa pedido de “impeachment” da então Presidente da República, a Sra. Dilma Rousseff (a mera **admissibilidade** do processo de impedimento na Câmara dos Deputados somente veio a ocorrer em 17 de abril de 2016).

De tal circunstância, o autor do projeto de decreto legislativo em apreço infere ilegalidade, impessoalidade e imoralidade na edição da norma infralegal, bem como exorbitância ao poder regulamentar.

Nada autoriza tais conclusões. Com todo o respeito que nutrimos pelo Autor do Projeto, trata-se, na verdade, de infundadas ilações.

Em 1º de abril de 2016, a então Presidente da República exercia o mandato em sua plenitude, nos termos constitucionais, havendo sido suspensão de suas funções apenas em 12 de maio de 2016.

Em suma, não se constata no Decreto Presidencial qualquer elemento que desborde das funções da Presidência da República, entre as quais figura o poder regulamentar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator